



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.419 - MG (2014/0083628-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : THELMA DUARTE
ADVOGADOS : LEANDRO PACÍFICO SOUZA OLIVEIRA
ALEXANDRE BARROS TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNÃO DIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MILTON EDUARDO COLEN E OUTRO(S)
LEONARDO BRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO(S)
ANDRÉ CAMPOS VALADÃO E OUTRO(S)
MARCELO ANTUNES SANTOS E OUTRO(S)
CLARA DE ASSIS DO AMARAL SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. **2.** ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL TRANSCORRIDO. **3.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é ônus do agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não se desincumbindo de tal ônus, o agravo não pode ser conhecido, nos termos do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Na hipótese, os agravantes aduzem exclusivamente a existência de vício do art. 1.022 do CPC/2015, objeto recursal próprio de embargos de declaração, deixando de impugnar qualquer dos fundamentos da decisão agravada.

3. Inviável a aplicação da fungibilidade prevista no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 em sentido inverso quando o recurso interposto não atendia ao prazo do recurso cabível.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.419 - MG (2014/0083628-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Alexandre Cardoso de Oliveira Pereira e outra contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial, que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 537):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes que a decisão monocrática necessita ser aclarada, porquanto seria necessário esclarecer que a sentença teria sido restabelecida quanto à penalidade aplicada "multa e juros moratórios" e não restrita à multa.

Impugnação apresentada (e-STJ, fl. 549-554).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.419 - MG (2014/0083628-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Conforme se depreende das razões recursais, a despeito da denominação de agravo interno, o presente recurso tem por objeto exclusivamente o saneamento de vícios do art. 1.022 do CPC/2015, o alegado esclarecimento de obscuridade.

Deixa, contudo, de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo porque os agravantes lograram obter o provimento do recurso especial pretendido, faltando-lhes até mesmo o interesse recursal para a interposição de agravo regimental. Desse modo, incide na hipótese dos autos o enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando o seu conhecimento.

Outrossim, deve-se consignar a impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal prevista no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 em sentido oposto, uma vez que o prazo para interposição do recurso cabível, qual seja, os embargos de declaração, já havia transcorrido quando da interposição do presente recurso.

Por fim, acrescento que, ainda que fosse possível o conhecimento do presente recurso, não há necessidade de esclarecimentos na decisão agravada que reconheceu, a par de qualificar a multa contratual como moratória, a possibilidade de sua cumulação com os demais encargos de mora.

Diante de todos esses fundamentos, não conheço do presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0083628-8

AgInt no AgRg no
REsp 1.448.419 /
MG

Números Origem: 10024111879375003 18793750820118130024 24111879375

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRENTE	:	THELMA DUARTE
ADVOGADOS	:	LEANDRO PACÍFICO SOUZA OLIVEIRA ALEXANDRE BARROS TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	FERNÃO DIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	MILTON EDUARDO COLEN E OUTRO(S) LEONARDO BRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO(S) ANDRÉ CAMPOS VALADÃO E OUTRO(S) MARCELO ANTUNES SANTOS E OUTRO(S) CLARA DE ASSIS DO AMARAL SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE	:	THELMA DUARTE
ADVOGADOS	:	LEANDRO PACÍFICO SOUZA OLIVEIRA ALEXANDRE BARROS TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FERNÃO DIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	MILTON EDUARDO COLEN E OUTRO(S) LEONARDO BRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO(S) ANDRÉ CAMPOS VALADÃO E OUTRO(S) MARCELO ANTUNES SANTOS E OUTRO(S) CLARA DE ASSIS DO AMARAL SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.